

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE GOIÁS

Assunto: Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

INTERESSADO: GM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.000.050/0001-31, e inscrição
estadual nº. 10.279.047-7, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº. 186, Centro-Ceres.,
vem IMPUGNAR o EDITAL do Pregão Eletrônico nº. 009/2023.

IMPUGNAR

De acordo com o Edital do Pregão Eletrônico nº. 009/2023, no item 8
HABILITAÇÃO, subitem 8.26 CERTIFICAÇÕES: “A empresa licitante deverá apresentar
Certificado ISO 9001 – Sistema da Gestão da Qualidade e Certificado ISO 14001 – Sistema
de Gestão Ambiental para atendimento aos critérios de gestão e normas de padronização.”

DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada,
adquiriu o respectivo Edital, entretanto, ao se deparar com a exigência do item 8.26 ficou a
Empresa impedida de participar do Certame.

DA ILEGALIDADE

O Tribunal de Contas tem barrado a exigência de certificações para
comprovação de qualificação técnica, e inclusive vedando a exigência em futuras licitações,
vejamos:

(TCU – Acórdão 1292/2003 – Plenário) ACORDAM os Ministros do
Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com
fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II,
do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus –
Suframaque:

...
9.1.4. abstenha-se de exigir, em futuras licitações realizadas na
modalidade pregão, certificados da série ISO 9000, em observância ao
disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, inciso II, da
Lei nº 10.520/2002, e nas Decisões Plenárias nºs 020/1998 e 152/2000;

(TC-029.035/2009-8) Exigência de certificação ISO-9001 como requisito de habilitação. Não tem amparo legal a exigência de apresentação, pelo licitante, de certificado de qualidade ISO-9001 para fim de habilitação, uma vez que tal exigência não integra o rol de requisitos de capacitação técnica, previstos no art. 30 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002). Com base nesse entendimento, o Vice-presidente, atuando em substituição ao relator no período de recesso, reconheceu a presença do requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento de medida cautelar em representação formulada ao TCU. A representante sustentava a existência de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 167/2009, a cargo do Banco Central do Brasil (BACEN), tendo por objeto a prestação de serviços de blindagem nível III-A em dois veículos sedan Hyundai Azera 3.3 automático, de propriedade daquela autarquia federal. Isso porque o item 4.3 do Anexo 2 do edital exigia a comprovação, sob pena de inabilitação, da certificação ISO-9001, o que, segundo a representante, afrontava o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por não ser tal exigência indispensável à garantia do cumprimento das obrigações assumidas. Além disso, a aludida certificação asseguraria apenas que os procedimentos e a gestão de processos da licitante estariam baseados em indicadores e voltados à satisfação do cliente, não garantindo, em absoluto, o cumprimento ou a prestação do serviço objeto do certame. Considerando, no entanto, que o pregão já teria sido homologado em 26/11/2009 e o respectivo contrato assinado em 09/12/2009, estando, pois, em plena execução, e que qualquer paralisação dos serviços contratados poderia implicar indesejável risco de os carros oficiais de autoridades máximas do BACEN ficarem desprovidos da proteção desejada, o Vice-presidente indeferiu o pedido de medida cautelar, por ausência do requisito do *periculum in mora*, sem prejuízo de determinar que o processo fosse submetido ao relator da matéria para prosseguimento do feito. Precedente citado: Acórdão nº 2.521/2008-Plenário. **Decisão monocrática no TC-029.035/2009-8, proferida no período de recesso do Tribunal, pelo Vice-presidente, no exercício da Presidência, Ministro Benjamin Zymler, em substituição ao relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, 20.01.2010.**

(TCU - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 60) Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o

relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”. Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2461/2007, do Plenário. Acórdão nº 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.

O item objurgado, fere igualmente o Princípio da Competitividade consagrado no art. 37, “caput” da Constituição Federal, tal exigência restritiva vai contra o objetivo principal das licitações, tendo em vista que a maior competitividade traduz vantajosidade nas contratações, em total consonância com o referido dispositivo legal.

DO MÉRITO:

Conforme Decisão Judicial número: 1005113-20.2023.4.01.3500 da 3ª Vara Federal Cível da SJGO as sanções administrativas do processo PAD-PG2022.00.230 aplicadas pelo COREN-GO à licitante GM ENGENHARIA foram suspensas, inclusive a suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO.

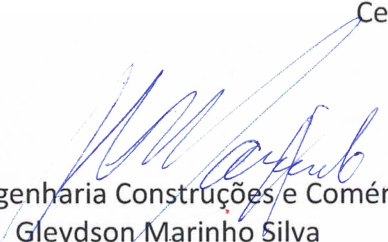
Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré processe o recurso hierárquico interposto pela autora nos autos do PAD-PG2022.00.230, nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99, e abstenha-se de executar as sanções administrativas atinentes à multa no valor de R\$ 1.078.740,97 (um milhão setenta e oito mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos), além da suspensão de licitar e impedimento de contratar com o COREN/GO, pelo prazo de 2 (dois) anos, com a retirada da restrição junto ao SICAF, sem a necessidade de caução, bem como a suspensão de qualquer licitação para a mesma obra até análise do aludido recurso interposto, pelas razões acima explicitadas.

DO PEDIDO:

Por todo exposto, a IMPUGNANTE requer que seja dado o devido provimento para que seja procedida a supressão do item 8.26, onde exige-se que como documento de habilitação a comprovação de ISO 9001 e ISO 14001., por se tratar de exigência restritiva e prescindível.

Desta feita, caso não seja deferido o pedido não haverá alternativa para a Exequente, senão promover a execução pelas vias judiciais, no sentido de ver o seu direito satisfeito.

Ceres-GO., 23 de maio de 2023.



GM Engenharia Construções e Comércio
Gleydson Marinho Silva

G. M. Engenharia Const. e Com. Ltda Diretor Geral
Gleydson Marinho Silva
Engº. Civil - CREA 7361/D